

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n1p66-89>

DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO CRIME DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE FEMINISTA DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

FROM THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR TO THE FEMINICIDE CRIME: A FEMINIST ANALYSIS OF FACING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

Bibiana de Paiva Terra*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral fazer uma análise feminista do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Nesse sentido, propõe um resgate histórico da atuação dos movimentos feministas no debate e defesa dos direitos das mulheres brasileiras, principalmente no que diz respeito a coibição da violência doméstica. Para tanto, apresenta os caminhos trilhados pelas feministas desde a época em que era aceita a tese da legítima defesa da honra pelos tribunais até a tipificação do crime de feminicídio pelo Código Penal brasileiro. Para a sua realização foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, desenvolvendo estudo exploratório com base em material já elaborado. Traz como resultados que a atuação do movimento feminista, principalmente a partir do final da década de 1970, foi fundamental para trazer a discussão da violência contra as mulheres para o âmbito público e para a sua criminalização, tendo como êxito a previsão do crime de feminicídio.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Legítima Defesa da Honra. Feminicídio. Feminismo. Gênero.

Abstract: This article aims to make a feminist analysis of the fight against violence against women in Brazil. In this sense, it proposes a historical rescue of the performance of feminist movements in the debate and defense of the rights of Brazilian women, especially with regard to the curbing of domestic violence. To this end, it presents the paths trodden by feminists from the time when the thesis of legitimate defense of honor by the courts was accepted until the typification of the crime of femicide by the Brazilian Penal Code. For its realization, the methodology of bibliographic research was adopted, developing an exploratory study based on material already elaborated. It shows as a result that the performance of the feminist movement, mainly from the end of the 1970s, was fundamental to bring the discussion of violence against women to the public sphere and its criminalization, having as a success the prediction of the crime of femicide.

Keywords: Violence against women. Self-Defense of Honor. Femicide. Feminism. Gender.

Recebido em: 19/04/2021.

Aceito em: 29/04/2021.

* Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), MG, Brasil. Advogada e pesquisadora. E-mail: bibianaterra@yahoo.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres foi um tema bastante trabalhado pelas feministas na década de 1980, pois a mulher brasileira, até então, se mantinha calada frente à violência doméstica. Esse problema, ainda nessa época, era considerado um tabu, sendo que as mulheres não admitiam que sofriam com ele. Nesse sentido, ele era restrito à ordem privada e deveria ser mantido dessa forma. No entanto, a partir do final da década de 1970, ele passou a ganhar espaço por meio de casos que ficaram famosos na mídia (LAGE; NADER, 2012, p. 297-299).

Nesse contexto, no final dos anos 1970, os assassinatos de mulheres cometidos pelos seus parceiros, namorados, ex-namorados ou maridos passaram a chamar muita atenção da mídia e das autoridades. A partir disso, também começaram a mobilizar os movimentos feministas, que passaram a demandar a implementação de políticas públicas no combate à violência contra as mulheres.

Assim, os movimentos feministas foram fundamentais na atuação contra a violência de gênero¹, tendo gerado visibilidade para essa problemática que fazia parte do cotidiano das mulheres brasileiras, mas que, no entanto, ainda não era discutida institucionalmente. O tema foi então retirado da esfera privada e familiar, legitimando-o como um problema tanto político quanto de saúde pública e que envolvia os direitos humanos das mulheres (BANDEIRA, 2019, p. 298).

Naquele momento, para as feministas, o que mais chamou a atenção foi a tese da legítima defesa da honra que era utilizada pelos advogados de homens que assassinavam suas companheiras. Essa linha argumentativa apontava que era justificável que um companheiro matasse a sua mulher em virtude de um comportamento considerado inadequado socialmente. Esse tipo de argumento nos tribunais possibilitava que assassinos confessos de suas esposas, companheiras ou ex-companheiras acabassem sendo absolvidos (DEL PRIORE, 2014, p. 207-212).

¹ Convém aqui apresentar o conceito de gênero. Esse termo apareceu inicialmente entre as feministas norte-americanas na intenção de enfatizar o caráter social das distinções baseadas no sexo. Desse modo, servia para indicar sua rejeição ao determinismo biológico que estava implícito nos usos dos termos “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 2019, p. 53-54). O gênero remete à cultura, aponta para a construção social das diferenças sexuais, diz respeito às classificações sociais de masculino e de feminino. Ele se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo do tempo e que a sociedade compreende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico (LERNER, 2019, p. 289).

Desde 1980 diversas medidas que visavam a proteção das mulheres contra a violência foram sendo tomadas, no entanto, foi somente no ano de 2015 que o Código Penal brasileiro foi reformado, em razão da sanção da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), e passou a prever o crime de feminicídio. O feminicídio foi incluído no inciso VI do art. 121, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo caracterizado como homicídio doloso qualificado, praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Diante desse contexto, essa pesquisa tem como objetivo geral fazer uma análise feminista do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, apresentando uma análise que parte da aceitação da tese da legítima defesa da honra até chegar no momento quando o ordenamento jurídico brasileiro passa a prever o crime de feminicídio. Desse modo, propõe um resgate histórico da atuação dos movimentos feministas no debate e defesa dos direitos das mulheres brasileiras, principalmente no que diz respeito a coibição da violência doméstica.

Nos estreitos limites desse trabalho, a pesquisa se encontra dividida em três tópicos, sendo que primeiramente será apresentado um histórico do movimento feminista no Brasil e a luta das mulheres pelos seus direitos; a seguir, será apresentado o “caso Doca Street” e a sua relação com o movimento feminista e a tese da legítima defesa da honra; por fim, no terceiro e último tópico, será analisada a legislação brasileira no que tange a proteção das mulheres contra à violência, dando ênfase principalmente a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que passou a prever o crime de feminicídio no Brasil.

A realização dessa pesquisa justifica-se pela importância que é inerente aos estudos que versem quanto a temática da igualdade de gênero, bem como pela necessidade de trabalhos que discutam este direito frente as questões específicas que lhe são concernentes. Para tanto, é utilizada como metodologia a realização de pesquisa de natureza exploratória, por meio de adoção do método bibliográfico, vez que este diz respeito à parte dedicada à contextualização teórica do problema e a sua relação com o que já tem sido investigado a seu respeito. É utilizado como base materiais elaborados, constituídos principalmente por livros e artigos científicos que versam quanto à temática da violência contra as mulheres, feminicídio e feminismo. Nesse sentido, o seu referencial teórico será construído a partir de textos e obras de teóricas feministas. Essa escolha se justifica na medida em que o tema central do

trabalho é gênero, sendo que as autoras que serão utilizadas possuem produções específicas sobre a temática a ser desenvolvida.

2 O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL E A LUTA DAS MULHERES PELOS SEUS DIREITOS

A busca por igualdade de gênero e pelo reconhecimento dos direitos das mulheres fez emergir no Brasil o movimento feminista. Assim, esse trata-se de um longo movimento social e histórico do qual as mulheres surgem como sujeitos políticos, questionando o seu lugar de subordinadas ao homem e a falta de reconhecimento de seus direitos. Diversos acontecimentos, em diferentes épocas e regiões, marcam as lutas feministas e constituem a história dos direitos das mulheres (GARCIA, 2015, p. 11-15).

O termo feminismo foi primeiramente empregado por volta de 1911 nos Estados Unidos, quando escritores começaram a utilizá-lo no lugar das expressões do século XIX tais como “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres”, para descrever um novo movimento na história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres (GARCIA, 2015, p. 11). O feminismo pode ser entendido como um movimento que tem como ideal acabar com o sexismo, com a exploração sexista e com a opressão (HOOKS, 2019, p. 17).

De maneira ampla, o feminismo pode ser compreendido como um movimento político, visto que se contrapõe ao patriarcado e assim questiona as relações de poder, as opressões e as explorações de grupos de pessoas sobre outras. Nesse sentido, o feminismo propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica de toda a sociedade, que pôde ser percebida, no decorrer do tempo, de formas variadas (TELES, 2017, p. 22).

Sendo assim, se desenvolveu ao longo da história como um movimento político, social e filosófico, sendo que uma das suas principais características é a busca pela igualdade entre homens e mulheres e, conseqüentemente, por direitos iguais para todos. Esse é um movimento que reivindica a participação igualitária das mulheres na sociedade, a desconstrução da figura da mulher como um ser inferior aos homens e, assim, busca a superação da hierarquia de gênero (GARCIA, 2015, p. 11-15).

Esse é um movimento fundamental para a construção de identidades

políticas femininas, visto que é uma reunião estruturada de ideias que guia ações políticas. Diante disso, tem como compreensão a noção de que as mulheres são discriminadas e não gozam dos mesmos direitos e condições de igualdade que os homens. Além disso, compreende que essa noção é resultado da desigualdade estrutural das mulheres em meio à sociedade e do reconhecimento de que são necessárias soluções coletivas para que haja mudanças estruturais (AVELAR, 2001, p. 24).

As desigualdades entre homens e mulheres podem ser compreendidas como um traço existente se não em todas, na maioria das sociedades. Essas desigualdades não foram disfarçadas ou deixadas de lado, mas pelo contrário, foram assumidas como reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e como necessária para o progresso da espécie. No entanto, o pensamento feminista discorda dessa compreensão e denuncia a situação das mulheres como efeito dos padrões de opressão que reproduz assimetrias entre ambos (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 17-20).

Quanto ao seu contexto histórico, nos textos feministas constantemente se encontra menções ao “feminismo de segunda onda” ou à “terceira onda feminista”. Essas denominações foram criadas para indicar um momento histórico de relevante agitação militante e/ou acadêmica em que alguma pauta ou questão feminista insurgiu e dominou o debate da época. Isso porque, as mulheres se organizaram ao longo da história em diferentes momentos, sendo que esses ficaram então conhecidos como ondas (SANTIAGO, 2020, p. 17).

A partir dessas ondas a teoria feminista faz um recorte histórico sobre as principais reivindicações das mulheres, sendo que esse recorte se dá a partir do século XIX e aborda sobretudo a Europa e os Estados Unidos. Entretanto, isso não quer dizer que não existiram reivindicações de mulheres antes desse período ou em outros lugares do mundo, ou mesmo que o desenvolvimento do feminismo não possa ser proposto de outra forma. Certamente houveram outras reivindicações das mulheres, no entanto, o tempo e o pensamento que existem em um determinado local e em um determinado espaço de tempo é que as define (PINTO, 2012, p. 270).

Durante muito tempo houve um entendimento geral de que as mulheres não deveriam participar da vida pública e, nessa conjuntura, elas pertenciam à unidade familiar pelo casamento, tendo por responsabilidade a geração e a criação dos filhos, motivo pelo qual elas não eram consideradas cidadãs. Diante disso, tentou-se

colocar a razão da exclusão feminina da esfera pública como algo necessário, sendo que o conceito moderno de cidadania foi, dessa forma, construído pela insistente exclusão das mulheres (LUZ; SIMÕES, 2016, p. 74).

A ideologia patriarcal era detentora das relações de poder na sociedade, tendo reforçado os papéis sociais de esposa e mãe, inclusive por meio da legislação. No caso do Brasil, as mulheres, desde o Império e até mesmo após o advento do Código Civil de 1916, eram excluídas dos espaços públicos ou, quando participavam, eram representadas por seus pais ou maridos, mas nunca sozinhas. Nessa época, com o sistema patriarcal ainda mais preponderante, este pode ser considerado o principal responsável por manter a imagem da mulher meramente como esposa e mãe (LUZ; SIMÕES, 2016, p. 77).

O início do movimento feminista se deu por meio de um conjunto de movimentações protagonizado por mulheres em torno da luta por igualdade política e jurídica entre os sexos. Elas reivindicavam direitos iguais de cidadania, como o direito à educação, propriedade e posses de bens, divórcio, entre outros, tendo como pauta principal a luta sufragista pelo direito ao voto feminino. No começo dos movimentos feministas, o sufrágio era a principal conquista a ser alcançada pelas mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 21).

O direito de votar e de ser votado pode ser compreendido como uma das mais importantes batalhas das mulheres na busca pela sua igualdade de gênero e pelo seu reconhecimento como sujeito de direitos. Esse foi o momento em que se iniciou o movimento feminista organizado – com as reivindicações sufragistas. As feministas compreendiam que o acesso a esse direito representaria o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que elas possuíam as mesmas condições que os homens para gerir a vida coletiva e que elas tinham seus próprios interesses (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 93).

No que diz respeito ao movimento sufragista no Brasil, no ano de 1919, Bertha Lutz, um dos maiores nomes do feminismo brasileiro, fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher – LEIM, que posteriormente, em 1922, passa a ser denominada de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF, organização que levará adiante as reivindicações concernentes ao sufrágio feminino no Brasil. A Liga não tinha intenções de provocar grandes transformações sociais,

tendo surgido com o objetivo específico de intensificar os esforços para a conquista do direito de voto das mulheres (ALVES, 1980, p. 104).

Nesse sentido, iniciado no final do século XIX, o movimento feminista no Brasil foi marcado por um conjunto de movimentações protagonizado por mulheres em torno da luta por igualdade política e jurídica entre os sexos. O reconhecimento das mulheres brasileiras como cidadãs, e a consequente obtenção dos mesmos direitos políticos que eram oferecidos aos homens, foi um longo processo. Essas reivindicações só obtiveram êxito em 1932, quando o então presidente Getúlio Vargas, cedido aos apelos das mulheres, incorporou o direito de voto feminino ao novo Código Eleitoral, nas mesmas condições que os homens e excluindo os analfabetos (ALVES, 2019, p. 49-63).

Essa conquista do sufrágio universal representou um avanço no que diz respeito ao princípio da isonomia entre homens e mulheres e à conquista da cidadania pelo gênero feminino, além de ter ampliado a busca pela igualdade entre homens e mulheres. Ademais, caracterizou uma forma de emancipação política feminina e serviu de embasamento e impulso às demandas por outras reivindicações e à conquista dos seus direitos.

Após conquistarem o voto – principal bandeira levantada por elas – e vivenciarem uma época de esvaziamento do movimento, as feministas passaram a reivindicar a valorização do trabalho da mulher, o direito ao corpo e ao prazer. É nesse período que o movimento feminista traz discussões em torno da defesa da liberdade sexual da mulher, do direito de ser mãe a partir de sua própria vontade, bem como acerca de outras questões pertinentes, como o aborto e pílulas anticoncepcionais (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 123-124).

Assim, há um novo feminismo, que apresentou reivindicações para além dos direitos políticos, econômicos e educacionais. Tiveram destaque questões ligadas à sexualidade, ao corpo feminino, à violência contra a mulher, discriminações de gênero e direitos reprodutivos, tendo 1960 ficado marcado como o ano em que surgiu o primeiro anticoncepcional. Diante disso, havia um discurso focado em discutir as relações de poder entre homens e mulheres, debater sobre questões de discriminação, desigualdades culturais, estruturas sexistas e construção de gênero (PEDRO, 2018, p. 240).

Originalmente, as mulheres brasileiras não discutiam essas temáticas, tais

como sexualidade e direitos reprodutivos, pois acreditava-se que eram problemas pessoais seus e não questões públicas. Naquele contexto, parecia mais urgente debater ações políticas de enfrentamento à ditadura militar pela qual o Brasil passava. No entanto, elas compreenderam que havia chegado o momento de retomar esses assuntos que haviam sido deixados de lado pelo feminismo após a conquista dos direitos políticos. Sendo assim, elas perceberam a necessidade de retomar os debates acerca das questões de gênero (PEDRO, 2018, p. 242-245).

Um ponto relevante para a cidadania das mulheres e que ocorreu nesse período do movimento feminista no Brasil diz respeito aos seus direitos civis, que tiveram um avanço a partir da aprovação do Estatuto da Mulher Casada. Romy Medeiros, que em 1949 havia criado o Conselho Nacional de Mulheres, foi muito importante para a aprovação da Lei 4.121/62 (BRASIL, 1962). A regulamentação mudou, ao menos formalmente, a condição das mulheres nas relações conjugais. Antes da aprovação desse Estatuto, as mulheres tinham o exercício de sua cidadania controlado pelos maridos, que podiam, por exemplo, negar-lhes permissão para trabalhar (PINTO, 2003, p. 46-47).

Nesse momento as questões referentes à sexualidade, anticoncepção e direitos reprodutivos ainda eram entendidas como problemáticas de ordem individual. Dessa forma, a separação entre o público e o privado era incorporada até mesmo pelas mulheres, que desqualificavam problemas que faziam parte de suas próprias vidas. O tabu em torno da ordem privada ainda era grande e o tema da violência doméstica não havia surgido com força até então, o que não significava que tal realidade fosse desconhecida por muitas delas.

Esses movimentos feministas colocaram em pauta temas pouco discutidos tradicionalmente até então, levantando debates sobre a democracia e exigindo o seu reconhecimento e novos direitos frente ao Estado. O Movimento de Mulheres, incluindo as feministas, dava continuidade a muitas das questões abordadas na década anterior, ao mesmo tempo que também incluía novas temáticas em suas demandas. Elas aproveitaram para centralizar suas reivindicações em melhores condições de vida, que, necessariamente, dependiam da atuação estatal, por meio de políticas públicas, para serem implementadas. Entre elas: mudanças no sistema de saúde, abertura de creches nos bairros e a assistência às vítimas de violência de gênero, entre outros (DEL PRIORE, 2014, p. 207-212).

3 O “CASO DOCA STREET”, A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A PROTEÇÃO ESTATAL DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA

A violência foi um tema que passou a ser bastante trabalhado pelas feministas na década de 1980, pois a mulher brasileira, até então, se mantinha calada frente à violência doméstica. Esse problema, ainda nessa época, era considerado um tabu, sendo que as mulheres não admitiam que sofriam com ele. Nesse sentido, ele era restrito à ordem privada e deveria ser mantido dessa forma. No entanto, a partir do final da década de 1970, ele passou a ganhar espaço através de casos que ficaram famosos na mídia (LAGE; NADER, 2012, p. 297-299).

Diante disso, pode-se compreender que os movimentos feministas foram fundamentais na atuação contra a violência de gênero, tendo gerado visibilidade para essa problemática que fazia parte do cotidiano das mulheres brasileiras, mas que no entanto ainda não era discutido institucionalmente. Sendo assim, retiraram esse tema da esfera privada e familiar, legitimando-o como um problema tanto político quanto de saúde pública e que envolvia os direitos humanos das mulheres (BANDEIRA, 2019, p. 298).

Nesse contexto, no final dos anos 1970, os assassinatos de mulheres cometidos pelos seus parceiros, namorados, ex-namorados ou maridos passaram a chamar muita atenção da mídia e das autoridades. A partir disso, também começaram a mobilizar os movimentos feministas, que passaram a demandar a implementação de políticas públicas no combate à violência contra as mulheres. Nessa época, o caso mais emblemático foi a morte de Ângela Diniz por Raul Fernando *Street*, conhecido como *Doca Street*, em 1976 (BANDEIRA, 2019, p. 300).

Assim, é possível compreender que o movimento feminista no Brasil reagiu contra esse tipo de crime, notadamente, no caso de *Doca Street*, que no ano de 1976 matou a sua companheira com tiros na face e um outro no crânio tão somente porque esta decidiu pôr fim ao relacionamento amoroso dos dois. Sobre esse caso:

(...) Um dos crimes mais emblemáticos dos anos 70 foi cometido numa praia: a dos Ossos, em Búzios, balneário no Rio de Janeiro, pontilhado de mansões. Numa delas, às dezoito horas do dia 30 de dezembro de 1976, *Doca Street*, personagem da alta sociedade paulistana, sacou a Beretta 7.65 e matou, com três tiros no rosto e um na nuca, sua amante, a mineira Ângela Diniz. Tudo começou com uma crise de ciúme. “Ela vivia comparando *Doca* com outros namorados”, explicou o advogado do assassino. Acusando-a de “amores homossexuais” e devassidão, a defesa

conseguiu provar que Ângela tinha má conduta e fora agredida para que Doca preservasse “a legítima defesa” de sua honra. Mesmo sendo condenado em um segundo júri, foi com esses argumentos que, em seu primeiro julgamento, em 1979, Doca saiu do fórum não só em liberdade como aplaudido por uma multidão (DEL PRIORE, 2014, p. 207-208).

Para as feministas, o que mais marcou essa época foi a tese de defesa utilizada pelo advogado de Doca *Street*, Evandro Lins e Silva, que argumentou com base na legítima defesa da honra e na desqualificação moral da vítima. A linha argumentativa da defesa foi acatada, demonstrando que era justificável que um companheiro matasse a sua mulher em virtude de um comportamento considerado inadequado socialmente. Esse tipo de argumento nos tribunais possibilitava que assassinos confessos de suas esposas, companheiras ou ex-companheiras acabassem sendo absolvidos (DEL PRIORE, 2014, p. 207-212).

Os estereótipos de gênero foram utilizados pelo advogado de *Street* para auxiliar no caso, sendo que, nesse sentido:

A condição de amante de Doca e mulher separada, cujo comportamento afrontava os padrões femininos da época, serviu de base para construção da defesa do assassino, a cargo de um dos mais renomados advogados de então, Evandro Lins e Silva. A defesa construiu sua tese com base na ideia de que Doca *Street* teria agido “em legítima defesa da honra”, argumento baseado na tipificação do adultério como crime. Ângela foi descrita no tribunal como promíscua e bissexual, uma verdadeira “vênus lasciva”, termo usado pela defesa, que a acusava de manter casos com outros homens e mulheres. Na imprensa era denominada “Pantera de Minas” e descrita como “uma mulher do mundo”, não afeita a “ligações definitivas”, que “tinha compulsão em provocar os homens à sua volta”, e cujo comportamento “inquietava as mulheres bem casadas” e “intranquilizava maridos bem-comportados...” (LAGE; NADER, 2012, p. 297).

No entanto, cabe ressaltar que a tese da legítima defesa da honra não foi criada por Evandro Lins e Silva, mas foi a partir da sua utilização no caso Doca *Street* que ela ganhou mais evidência e maior projeção nacional. O advogado trabalhou com os estereótipos de gênero para alcançar sucesso em sua defesa (OLIVEIRA, 2015, p. 188). Tendo acabado o julgamento, que ocorreu na comarca de Cabo Frio, a sentença de Doca foi festejada, sendo que por cinco votos a dois, ele foi condenado a dois anos de reclusão por homicídio culposo, o que gerou imediatamente o seu benefício ao *sursis* – isto é, a suspensão condicional da pena, conforme o Código de Processo Penal brasileiro (LAGE; NADER, 2012, p. 297).

Tendo o caso ganhado notoriedade, após a morte de Ângela Diniz, o movimento feminista brasileiro passou a se organizar para enfrentar o tema da

violência contra a mulher, que até então era um tema de ordem privada e que não deveria sofrer qualquer interferência do Estado. Além do “caso Doca *Street*”, outros casos posteriormente também passaram a ser acompanhados pelas feministas da época, sendo que elas tinham a intenção de evitar que esses assassinos fossem absolvidos (OLIVEIRA, 2015, p. 188-189).

Nesse sentido, um outro caso que foi acompanhado por elas foi o do homicídio de Eliane de Grammont por seu ex-marido Lindomar Castilho, pois este, por não se conformar com a separação do casal e se sentir traído pela mulher, a assassinou em 1981 (OLIVEIRA, 2015, p. 189). Diante desses casos, o tema da violência passou a ganhar cada vez mais atenção através de outros casos de mulheres assassinadas que foram ficando famosos na mídia:

No ano de 1980 choveram “balas conjugais”. Dos 45 casos noticiados pelos principais jornais do país, desde 1979, vítimas masculinas foram menos de dez. Só naquele ano, seis mulheres já haviam sido assassinadas por seus parceiros em Belo Horizonte, incluindo a empresária Eloiza Ballestros Stancioli, “todas vítimas da compulsão de resolver à bala desavenças conjugais”. O comerciante fluminense Ademar Augusto Barbosa da Silva, de 26 anos, surrou, fuzilou, queimou e jogou em uma represa do rio Pará o corpo de sua mulher Norma Helen Luciano Pereira, que estava grávida. O assassino era tão ciumento que decidiu que iria fazer o parto com suas próprias mãos, “assim nenhum outro homem, nem mesmo um médico, a veria nua”. O motivo do crime teria sido a confissão da mulher de que o pai da criança seria na verdade o irmão do acusado. Na delegacia, não se mostrou arrependido: “Se o Doca *Street*, o George Khour, o Michel Frank e tantos outros que matam e têm dinheiro não são presos, eu também sou rico e não tenho medo da justiça” (DEL PRIORE, 2014, p. 211).

Nesse momento, no início dos anos 1980, o movimento feminista passou a desenvolver a campanha “Quem ama não mata”, denunciando os homicídios de mulheres perpetrados por seus maridos ou companheiros. Ademais, combateram a utilização do argumento de legítima defesa da honra nos tribunais, questionando a naturalidade com a qual a sociedade lidava com a morte dessas mulheres. As feministas argumentavam que a defesa não poderia alegar que a mulher teria provocado o crime (DEL PRIORE, 2020, p. 213-219).

Diante das mobilizações por parte das feministas e dos clamores sociais, a sentença de Doca *Street* foi anulada e houve a proposição de um novo julgamento pelo tribunal do júri para decidir sobre o seu caso. Nessa nova ocasião, ele acabou sendo condenado por homicídio. Essa situação foi bastante emblemática para demonstrar como o machismo se fazia presente até mesmo na aplicação das leis, que ainda aceitava a tese da legítima defesa da honra para justificar o assassinato

de mulheres (BANDEIRA, 2019, p. 301).

Tais casos tornaram-se símbolos de denúncias na imprensa e apertaram outro gatilho: o das lutas feministas em favor da condenação de maridos violentos. Problemas de abusos domésticos e conjugais começavam a ganhar maior visibilidade na imprensa e nos tribunais. Os principais casos tinham a ver com espancamentos, bofetões, pontapés, uso de objetos contundentes, contatos íntimos com ou sem relação sexual, intimidações, calúnias, rapto, injúrias e ameaças. O movimento passou a exigir que os crimes cometidos nas relações íntimas tivessem um tratamento equivalente ao dos crimes de igual natureza ocorridos entre desconhecidos. Os direitos tinham que ser iguais para todos. No âmbito familiar – denunciavam as feministas – escondiam-se os piores agressores. O bordão “quem ama, não mata” ecoava em toda parte. O esforço foi correspondido. A partir da década de 80, foram criadas instituições de amparo às vítimas: s.os. Mulher, Conselhos da Condição Feminina, Delegacias de Defesa da Mulher (DEL PRIORE, 2014, p. 212).

Nesse contexto o movimento feminista também passou a reivindicar pela reforma das leis que regiam a família e atribuíam o homem como chefe da sociedade conjugal, inclusive, apresentando vários projetos nesse sentido, mesmo durante o período repressivo da ditadura militar. Nessa década, passaram a surgir organizações com o intuito de fornecer estruturas para as mulheres vítimas de violência (PINTO, 2003, p. 80).

Entre esses, surgiram órgãos como, por exemplo, o SOS Mulher, em 1981, no Rio de Janeiro e, posteriormente, também em São Paulo e Porto Alegre. Ele objetivava ser um lugar para atender às mulheres vítimas de violência, preocupando-se em promover mudanças nas suas vidas. Esses foram os primeiros lugares especializados nesse tipo de atendimento, pois somente em 1985 surgiram as primeiras delegacias de atendimento à mulher (PINTO, 2003, p. 80).

Nesse sentido, as pressões exercidas pelos movimentos feministas frente à indiferença do Estado no tratamento das mulheres vítimas de violência doméstica resultaram na criação das DEAMs – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.² Elas asseguravam um aparato policial específico no tratamento da violência contra a mulher e foram importantes para o reconhecimento de que grande parte das

² As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher - DEAM's, constituem em uma importante política pública para o combate da violência contra as mulheres. Essas são delegacias de polícia de defesa dos direitos da mulher e foram criadas em 1985, no governo de Franco Montoro, de São Paulo, para atender mulheres vítimas de violência e discriminação. A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi criada a partir do decreto Nº. 23.769/85.2, por meio da iniciativa do então Secretário de Segurança Pública Michel Temer. Na época, muitos delegados de polícia reclamaram sobre a sua criação, mas o governo resistiu e manteve essas delegacias. A sua criação deve ser remetida à história do movimento feminista, pois foi somente por conta da sua atuação que houve uma politização desse tema, que passou então a ser discutido publicamente (SANTOS, 2021).

brasileiras era vítima, cotidianamente, de agressões perpetradas por homens. A primeira delas seria criada na cidade de São Paulo, em 1985 (BANDEIRA, 2019, p. 296-297).

Assim, os movimentos feministas foram fundamentais na atuação contra a violência de gênero, tendo gerado visibilidade para essa problemática que fazia parte do cotidiano das mulheres brasileiras, mas que, no entanto, ainda não era discutida institucionalmente. O tema foi então retirado da esfera privada e familiar, legitimando-o como um problema tanto político quanto de saúde pública e que envolvia os direitos humanos das mulheres (BANDEIRA, 2019, p. 298).

A década de 1980 também foi marcada pela criação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), pelo Ministério da Saúde, em 1983. A sua implementação se deu a partir de demandas do movimento feminista, que passava a colocar em pauta questões relacionadas à saúde da mulher. Assim, o PAISM foi bastante importante nesse momento e abrangia todas as fases da vida das mulheres, desde a juventude até quando idosas, e levava em conta não apenas os aspectos biológicos, mas também sociais da vida das mulheres (PINTO, 2003, p. 84).

Além disso, nessa época dos anos 1980 o movimento feminista alcançou outras importantes vitórias que também foram bastante importantes em suas lutas de enfrentamento à violência contra a mulher. Através de organizações feministas elas se mobilizaram para organizar campanhas para a Assembleia Nacional Constituinte, que ocorreria entre os anos de 1987 e 1988. Essas suas campanhas ficaram conhecidas na imprensa como “*Lobby do Batom*” e resultou em importantes conquistas para as mulheres brasileiras, inclusive na temática da violência doméstica (LAGE; NADER, 2012, p. 301).

4 A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA RESPOSTA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A partir do período da constituinte, mais ou menos na segunda metade da década de 1980, o tema da violência contra as mulheres ganhou força e repercussão constitucional. Esse tema, que era ainda uma questão bastante nova para o movimento feminista, sendo que só tinha passado a ser discutido publicamente no final dos anos 1970, foi bastante trabalhado pela Carta das

Mulheres Brasileiras aos Constituintes (documento que previa as principais demandas do movimento feminista para serem incorporadas no texto constitucional de 1988), que previa:

Violência

1. Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar;
2. Consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política;
3. Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra;
- (...)
5. Será eliminada da lei a expressão “mulher honesta”;
6. Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência;
- (...)
8. Será retirado da lei o crime de adultério;
9. Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos;
- (...)
11. A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido;
12. Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se dispunha de uma delegada mulher (MARIA et al., 1986).

Diante disso, a Carta das Mulheres previa a criminalização de qualquer ato que envolvesse agressões físicas, psicológicas ou sexuais às mulheres, dentro e fora de suas casas; alterava a tipificação penal do crime sexual, não sendo mais entendido como “crime contra os costumes”, mas “crime contra a pessoa”; considerava estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independentemente do relacionamento do agressor com a vítima; eliminava da lei penal a expressão “mulher honesta”³ e o crime de adultério; garantia pelo Estado à assistência médica, jurídica social e psicológica a todas as vítimas de violência, bem como a autonomia plena das mulheres “para registrar queixas, independentemente da autorização do marido”; e, por fim, previa a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país (PITANGUY, 2019, p. 88).

Essa previsão, pela Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, da

³ A interpretação jurídica da expressão “mulher honesta” transmitia a ideia da necessidade de honestidade em relação ao comportamento sexual da mulher. Desse modo, pode-se compreender o caráter machista e conservador com o qual eram analisadas as atitudes das mulheres, sendo que se elas não se comportassem “adequadamente” elas seriam excluídas da proteção legal. Nesse sentido, a lei reproduzia o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira (MELLO, 2010, p. 137-159).

necessidade de coibir a violência contra a mulher, pode ser considerada um importante avanço, pois esse ainda era um tema recente a ser discutido até mesmo pelas feministas. Em relação à violência, nesse momento, elas reivindicavam pela criação de canais que permitissem apoio à mulher violentada em termos de proteção jurídica, psicológica e médica; a elaboração de leis e a criação de instrumentos que impedissem discriminações de todos os tipos. A Carta destacava expressamente a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

A luta do movimento feminista no período da Assembleia Nacional Constituinte teve muitos êxitos e pode ser evidenciada em diversas partes do texto constitucional, como, por exemplo, na garantia da isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; na proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo, que protege a mulher com regras especiais de acesso; o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; a proteção da maternidade como um direito social; o reconhecimento do planejamento familiar como uma livre decisão do casal; o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, dentre outras conquistas.

Com relação ao tema da violência, esse havia passado a ser discutido publicamente pelo movimento feminista no final da década de 1970 e, assim, influenciou a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que pleiteou pela coibição da violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores. Nesse tema, a principal conquista alcançada por elas está prevista no artigo 226, parágrafo 8º, que afirma que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Esse novo dispositivo constitucional, com toda certeza, significou um avanço inegável na temática da violência doméstica, que somente havia passado a ser discutido pelas feministas na década anterior a essa e que, durante longos anos, foi um tabu na sociedade brasileira. Com esse dispositivo, passava-se a reconhecer que a violência doméstica era sim um “problema” do Estado e que caberia a esse coibi-la na constância das relações familiares (SILVA; WRIGHT, 2015, p. 170-190).

Além disso, essa previsão constitucional gera frutos até hoje, como por exemplo a implementação da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei

Maria da Penha, que criminaliza os atos de violência doméstica e familiar e/ou decorrentes de relações afetivas e conjugais⁴. Além dela, um outro grande avanço nessa temática foi a criação da Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que passou a considerar como feminicídio o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Nesse sentido, no que diz respeito a proteção das mulheres contra a violência, no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, sendo que esta apresentou-se como a primeira normativa brasileira específica no tratamento de violência contra as mulheres. Essa legislação pode ser compreendida como uma grande conquista do movimento feminista brasileiro, sendo considerada pelas Nações Unidas como uma das legislações de combate à violência contra a mulher mais completas do mundo (BRASIL, 2006).

Dentre as inovações trazidas por essa legislação, uma das maiores foi acerca da conceituação de violência contra a mulher. Nesse sentido, o seu artigo 5º prevê que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Desse modo, esse dispositivo dispõe, explicitamente, a incidência da questão do gênero na ocorrência da violência. Além dele, destacam-se também os artigos 6º e 7º, que estabelecem, de forma expressa, que a violência contra mulheres se configura como violação aos direitos humanos e esclarecem que a violência tratada nesta Lei não se trata somente da violência física, mas também de formas de violência da psicológica, sexual, moral e patrimonial (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha pode ser considerada uma legislação de fundamental importância dentro da temática da violência contra as mulheres, pois promove ações de prevenção, responsabilização, proteção e promoção de direitos das mulheres, configurando-se como um dos instrumentos mais completos para assegurar os

⁴ Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

direitos femininos. Além disso, os conceitos e disposições trazidos por ela, especialmente no que diz respeito a violência, são muito importantes para auxiliar na interpretação e no entendimento da Lei do Feminicídio (ELIAS; MACHADO, 2018), que viria a ser criada anos depois, em 2015.

Além disso, no Brasil, antes da criação da Lei do Feminicídio mas após a Lei Maria da Penha ser sancionada, houve em 2009 uma reforma do Código Penal, sendo que esta alterou os até então chamados “crimes contra os costumes” – estupro, assédio sexual e outros crimes majoritariamente praticados contra mulheres – que após essa reforma passaram a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, pois a lei penal passou a entender que o bem jurídico a ser protegido deveria ser a autonomia e dignidade sexual das vítimas e não uma suposta moralidade pública.

Ainda nesse sentido, após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340 (BRASIL, 2006), que criminalizou expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher – seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral – houve a criação de toda uma estrutura de órgãos judiciais e uma dinâmica processual específica para os crimes acima mencionados.

Sobre a tipificação do crime de feminicídio, na data de 09 de março de 2015, foi sancionada no Brasil a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que prevê o crime de feminicídio, sendo este uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Além disso, a Lei nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990), que trata sobre crimes hediondos, também sofreu alterações, de forma que passou a incluir em seu rol o crime de feminicídio, almejando punir tal conduta criminosa com maior rigor.

Nesse sentido, conforme prevê a lei penal brasileira:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...) Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
(...) Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

Diante disso pode-se compreender que a partir de março de 2015 os casos em que o namorado ou marido assassinam suas companheiras, seja em contexto de

violência doméstica, ou seja por ciúmes, sentimento de posse, traição, entre outros, deixou de ser tipificado como homicídio, passando a ser considerado como crime de feminicídio, conforme previsto na lei penal brasileira.

Além disso, importa ressaltar que essa mesma lei ainda trouxe em suas disposições a previsão de causas de aumento de pena para o crime de feminicídio, devendo incidir durante a dosimetria da pena quando o crime for praticado nas seguintes hipóteses:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2006).

Diante dessas previsões legislativas é possível compreender que haverá aumento de pena sempre que o crime for praticado contra grávida, durante a gestação ou nos três meses consecutivos ao parto; contra vítima menor de quatorze ou maior de sessenta anos; contra vítima que tenha alguma deficiência que gere vulnerabilidade física ou mental; na presença de descendente ou ascendente; ou nos casos em que já havia medida protetiva de urgência em favor da vítima. Nesses casos, ao analisar as circunstâncias do crime, o juiz poderá aumentar a pena de 1/3 até metade.

Com essa tipificação do crime de feminicídio houveram muitos questionamentos se realmente havia a necessidade de um novo tipo de homicídio, e sobre qual seria a diferença entre esses feminicídios e os homicídios de mulheres, haja vista que “homicídio é homicídio”. Nesse sentido, Luiza Nagib Eluf (ELUF, 2017, p. 174) esclarece que “em resumo, a criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher.”

Desse modo, é necessário aqui compreender que não é porque uma mulher foi morta que o crime será tipificado como feminicídio, pois para configurá-lo é necessário que existam características próprias inerentes a esse tipo penal, conforme previsto pela própria legislação penal brasileira, quais sejam essas

características: ter sido praticado em contexto de violência doméstica, ou havendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar, por meio da metodologia da pesquisa bibliográfica, uma análise feminista do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Para tanto, propôs fazer uma análise histórica desde o momento em que era aceita a tese da legítima defesa da honra pelos tribunais brasileiros até a tipificação do crime de feminicídio pelo Código Penal.

Conforme analisado inicialmente, através da história do movimento feminista no Brasil, a violência imposta às mulheres pode ser considerada como histórica, sendo que a sua origem remonta a um sistema de dominação e subordinação que determina os papéis que cada sexo deve exercer na sociedade. Assim, existe um discurso patriarcal que compreende que cabe as mulheres serem obedientes em nome de um suposto equilíbrio familiar e social, de que elas devem obediência aos homens.

No entanto, ao longo da história do movimento feminista brasileiro, as mulheres passaram a reivindicar os seus direitos, não mais aceitando os preconceitos machistas. Assim, foi na segunda metade da década de 1970 e início dos anos 1980 que elas passaram a colocar em público a temática da violência de gênero. Nesse período elas decidiram que era hora de enfrentar essa problemática que até então ainda era compreendida como um tabu, um assunto que deveria ficar restrito aos lares.

Através de casos que foram ficando famosos na mídia, as feministas foram às ruas, em manifestações e protestos para denunciarem a violência sexista e patriarcal que ainda hoje mantém as mulheres em situação de constante ameaça, mesmo dentro de suas próprias casas. Assim, pôde ser analisado que o movimento feminista brasileiro passou a politizar o cotidiano, tirando a temática da violência de gênero do campo privado e o levando para o espaço público.

Nesse período, no final dos anos 1970, o caso que chamou mais a atenção e que foi aqui trabalhado foi o “Caso Doca *Street*”, que teve como marco o assassinato de Ângela Diniz por seu ex-companheiro, Doca *Street*. Esse momento foi muito marcante principalmente por conta da tese de defesa utilizado pelo

advogado do réu, que se baseou na legítima defesa da honra, sendo que através dela foi feita uma estratégia para a desqualificação moral da vítima.

A partir desse caso tiveram início diversas campanhas por parte do movimento feminista, com o intuito de enfrentar a naturalidade com a qual era aceita a morte de mulheres por parte de seus maridos, companheiros, namorados, ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados. Nesse período surgiram também diversas organizações feministas com o objetivo de fornecer estrutura para mulheres vítimas de violência.

Além disso, nesse momento estava em discussão a edição de uma nova Constituição Federal e, desse modo, as discussões do movimento feminista sobre a violência contra às mulheres acabou influenciando o texto constitucional promulgado em 1988. Importante ressaltar que isso foi muito importante para as mulheres brasileiras, pois não apenas assentou em bases constitucionais a questão da violência de gênero, como abriu portas para que novas legislações fossem criadas a partir disso.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha pode ser considerada um marco fundamental na luta pelos direitos das mulheres, sendo que compreende um marco a partir da qual uma temática que durante muito tempo foi considerada meramente como uma violência cotidiana e até mesmo um tabu, se transformou em legislação penal. Até 2006, ano em que essa lei foi sancionada, a violência contra as mulheres, embora fosse um problema já reconhecido e debatido em diversas instâncias da sociedade brasileira há algum tempo, não existia enquanto um problema legal. Esse precedente foi muito importante pois possibilitou a abertura de caminhos que, posteriormente, levaram a tipificação do feminicídio.

Na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, qualificando o homicídio de mulheres como crime hediondo, se este resultar de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher. A presente pesquisa buscou analisar a Lei do Feminicídio, destacando seus principais aspectos e as mais importantes alterações, das quais podem-se destacar a criação da qualificadora do crime de homicídio, denominada de feminicídio, que prevê o assassinato da mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo que essa pode ser considerada uma importante conquista na história dos direitos das

mulheres brasileiras.

Por fim, através desse artigo foi possível concluir que desde o período em que era aceita a tese da legítima defesa da honra até o momento em que o ordenamento jurídico passa a prever o feminicídio na legislação penal, um longo caminho foi percorrido. Foi identificado que as feministas estiveram presentes nesse caminho, sendo que as conquistas na Constituição Federal de 1988, a previsão da Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio são parte dessa história.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 53-69.
- ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.
- AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2. ed. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora Unesp, 2001.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 317-341.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2014.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000**. São Paulo: Planeta, 2020.

ELIAS, Maria Lígia Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. Fighting Gender Inequality: Brazilian Feminist Movements and Judicialization as a Political Approach to Oppose Violence Against Women. **Public Integrity**, [s. l.] v. 20, p. 115-130, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999922.2017.1364948>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 286-312.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUZ, Cícero Krupp da. SIMÕES, Bárbara Helena. “Sim, elas podem!”: os avanços e entraves na representatividade política como empoderamento feminino no Brasil e na Índia. **Redes: R. Eletr. Dir. Soc.**, Canoas, v. 4, n. 2, p. 69-89, 2016.

MARIA, *et al.* **[Carta enviada para a Assembleia Nacional Constituinte]**. Destinatário: Congresso Nacional. Brasília, 26 ago. 1986. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Constituição e direitos das mulheres**: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional. Curitiba: Juruá, 2015.

PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018. p. 238-259.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *In*: BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política e feminismo**: abordagens brasileiras. Vinhedo: Horizonte, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 88-106.

SANTIAGO, Bruna. O que são as ondas do feminismo?: entenda um pouco da história do feminismo, e como chegamos até aqui. **QG Feminista**, [s. l.], n. 11, p. 17-28, 2020. Disponível em: https://qgfeminista.org/wp-content/uploads/2020/02/QG_Zine11_Miolo_Cachalote.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. Delegacias da mulher em São Paulo: percurso e percalços. **DHnet**, [s. l.], 2021. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial_2001/ca p4_delegacia.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 170-190, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017.